



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.720131/2012-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3202-001.330 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria PIS. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
Interessado SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO SANADO.

Omissão no julgado acerca da análise de recurso de ofício. Omissão suprida.

Embargos de declaração acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher e prover os embargos de declaração.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Rodrigo Cardozo Miranda e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração de minha autoria por omissão no acórdão 3202-001.284 por conta da Turma não ter apreciado o recurso de ofício da DRJ competente, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2009

LANÇAMENTO FISCAL COM ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O erro na apuração da base de cálculo caracteriza vício material que torna nulo o auto de infração.

Preliminar de nulidade do auto de infração acolhida.

A ilustre Presidente desta Turma acolheu os embargos de declaração e o encaminhou para este relator para que incluía o processo em pauta de julgamento e submetia os embargos à apreciação da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Reanalizando o acórdão da DRJ de Curitiba, verifiquei que houve recurso de ofício pelo fato da instância de piso “cancelar os valores mensais constantes das colunas “Julgamento Correção Aceita”, das tabelas “1” e “2”, nos valores totais de R\$ 1.271.832,03 e R\$ 5.858.135,45, relativos aos débitos tributários de PIS e COFINS, respectivamente, bem como os consectários legais a eles relativos”.

Diante do acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração por vício material no acórdão 3202-001.284, entendo que o recurso de ofício se tornou totalmente inócuo, já que o lançamento como um todo não se sustenta, inclusive a porção cancelada pelo acórdão de primeiro grau.

Com essas conclusões, acolher e prover os embargos de declaração sem efeitos modificativos.

Processo nº 10935.720131/2012-61
Acórdão n.º **3202-001.330**

S3-C2T2
Fl. 8.609

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA